



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado no TSE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; e **CIDADANIA NACIONAL**, partido político devidamente registrado no TSE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 29.417.359/0001-40, com sede no SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, Salas 826/828, Brasília/DF, vêm, através de seus representantes legais e por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, com fundamento no disposto no art. 5º, inciso LXX, alínea 'a', da Constituição Federal, ajuizar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

(com pedido liminar)

em face de ato omissivo praticado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO**, que poderá ser notificado para responder aos termos da impetração na Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 2º/3º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900; e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.411/0001- 09, representada em juízo pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília/DF, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. A situação fático-jurídica aqui exposta foi discutida no âmbito da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros, presidida pelo Deputado Tadeu Alencar (PSB-PE), e da Frente Parlamentar Mista da Economia Criativa, presidida pelo Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA-RJ), a partir de preocupações trazidas por pessoas e entidades ligadas ao setor audiovisual brasileiro.

2. Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado do Turismo consubstanciado na ausência de movimentação e liberação de valores do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020, o que ocorre, dentre outros fatos, pela ausência de deliberação do Comitê Gestor do FSA (CGFSA).

3. O Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) — estabelecido pela Lei n. 11.437/2006¹ e regulamentado pelo Decreto n. 6.299/2007² — é uma categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC), criado pela Lei 8.313/1991 (“Lei Rouanet”)³ como sucessor do Fundo de Promoção Cultural, que havia sido instituído na esteira do processo de redemocratização do país, pela Lei n° 7.505/1986 (“Lei Sarney”).⁴

4. O FNC é o principal mecanismo de fomento às políticas culturais, nos termos do art. 5º da Lei 12.343/2010,⁵ que instituiu o Plano Nacional de Cultura, previsto

¹ BRASIL. Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11437.htm. Acesso em 12/6/2020.

² BRASIL. Decreto 6.299, de 12 de dezembro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Decreto/D6299.htm. Acesso em 12/6/2020.

³ BRASIL. Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em 12/6/2020.

⁴ BRASIL. Lei 7.505, de 2 de julho de 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7505.htm. Acesso em 12/6/2020.

⁵ BRASIL. Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em 12/6/2020.

no art. 215, § 3º, da Constituição Federal.⁶ No art. 4º, §1º, a Lei 8.313/1991 diz que “o FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual”. Com a extinção do Ministério da Cultura, suas atribuições foram absorvidas primeiro pelo Ministério da Cidadania e depois pelo Ministério do Turismo, como detalhado mais adiante.

5. Por determinação legal, os recursos do FSA não podem ter outra destinação que não o desenvolvimento das **atividades cinematográficas e audiovisuais**, pois têm origem na Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE cobrada apenas dos que atuam nesse mercado.

6. O FSA constitui-se, ainda, como o principal braço financeiro da Política Nacional do Cinema e do Audiovisual, cujas diretrizes incluem a “*promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional*” e “*a garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado*” (art. 2º da MP n. 2228-1/2001).⁷

7. Com efeito, o Decreto n. 6.299/2007, regulamentador do Fundo, dispõe em seu art. 5º, §5º, que compete ao Ministro de Estado da Cultura designar seus membros por meio de Portaria e que “*um dos representantes do Ministério da Cultura, designado pelo respectivo Ministro de Estado, presidirá as reuniões do Comitê Gestor, cabendo-lhe, em caso de empate, o voto de qualidade*”.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12/6/2020. Cf., art. 215, § 3º: “*A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional*”.

⁷ BRASIL. Medida Provisória 2228-1, de 6 de setembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2228-1.htm. Acesso em 12/6/2020.

8. O Decreto regulamentador também prevê, no art. 8º, I, que cabe ao próprio Comitê Gestor aprovar seu Regimento Interno, que em sua versão vigente (Resolução n. 48/2014)⁸ dispõe, no art. 10, que:

Art. 10 - O CGFSA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, em **abril e em outubro**, e extraordinariamente **sempre que convocado pelo Presidente**, pela Secretaria Executiva ou por requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

9. Assim é que o Ministro de Estado da Cidadania — à época o sucessor das funções que no passado cabiam ao Ministro de Estado Cultura, concentradas em uma Secretaria Especial de Cultura e ele subordinada — determinou, por meio da Portaria 2.068, de 26 de outubro 2019,⁹ que *“[a] presidência das reuniões do Comitê Gestor será exercida pelo Ministro de Estado da Cidadania ou, na sua ausência ou impedimento, pelo seu substituto legal e, na ausência desses, pelo representante da Casa Civil da Presidência da República”*.

10. Ocorre que o Decreto n. 10.107, de 6 de novembro de 2019,¹⁰ transferiu a Secretaria Especial de Cultura do Ministério da Cidadania para o Ministério do Turismo, transferência que se completou com a edição do Decreto 10.359, de 20 de maio de 2020.¹¹ Tais normas comprovam que o Ministro de Estado do Turismo sucedeu o Ministro de Estado da Cidadania em todas as suas atribuições relativas à gestão da política nacional de cultura, o que permite concluir que a Autoridade

⁸ BRASIL. CGFSA. Resolução 48, de 10 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://fsa.ancine.gov.br/sites/default/files/Regimento%20Interno%20CGFSA%20-%20consolidado%20pela%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2048%20de%2010%2012%2014.pdf>. Acesso em 12/6/2020.

⁹ BRASIL. Portaria 2.068, de 23 de outubro de 2019. Disponível em: <https://fsa.ancine.gov.br/sites/default/files/relatorios-de-gestao/Portaria%202.068%2C%20de%2023%20de%20outubro%20de%202019.pdf>. Acesso em 12/6/2020.

¹⁰ BRASIL. Decreto 10.107, de 6 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10107.htm. Acesso em 12/6/2020.

¹¹ BRASIL. Decreto 10.359, de 20 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.359-de-20-de-maio-de-2020-257819195>. Acesso em 12/6/2020.

apontada como coatora é a atual responsável não apenas pela convocação do CGFSA, como pela efetiva execução do Fundo Setorial do Audiovisual.

11. Nada obstante a expressa previsão do supracitado art. 10, *caput*, do RI-CGFSA, de que as reuniões ordinárias do Comitê Gestor deveriam ocorrer nos meses de **abril e outubro**, o Ministro do Turismo mostrou-se **omisso** em convocar o Comitê Gestor no mês de abril e, mais importante, em deliberar sobre a liberação dos recursos relativos ao **Plano Anual de Investimentos – PAI** dos anos 2018, 2019 e 2020.

12. Conforme será demonstrado no decorrer da peça, mesmo já nos encontrando próximos do fim do semestre, o Comitê Gestor do FSA **sequer aprovou o Plano Anual de Investimentos para o ano de 2020**, documento imprescindível para a operacionalização do Fundo e efetiva liberação dos valores.

13. Não fosse bastante, os **Planos Anuais de Investimento de 2018 e 2019** também se encontram paralisados em função da inércia do CGFSA em acompanhar a execução do FSA e definir diretrizes e prioridades para a liberação dos valores. Em relação ao PAI 2018, projetos já selecionados em editais públicos ainda hoje aguardam contratação, e não tiveram desembolso. Em relação ao PAI 2019, as linhas de financiamento, crédito e investimento ainda não foram definidas, o que impede até mesmo o lançamento de editais.

14. Em suma, a ilegal omissão da Autoridade coatora acarretou na **completa paralisação do Fundo Setorial do Audiovisual**, causando enormes prejuízos ao setor audiovisual e levando ao virtual colapso todo o segmento de produção independente, em flagrante violação ao direito fundamental à cultura, como previsto em nossa ordem constitucional.

15. A situação, que já era crítica, tornou-se ainda mais grave diante da Nota Pública divulgada no dia 5 de junho de 2020, pela qual a ANCINE, que funciona como secretaria-executiva do FSA, faz referência a diligência do Tribunal de Contas da

União que questiona precisamente a paralização do FSA e informa que há “insuficiência de recursos financeiros para o cumprimento dos compromissos de investimento assumidos pelo Fundo Setorial do Audiovisual”,¹² o que, como detalhado mais adiante, não condiz com dados oficiais acerca da arrecadação da CONDECINE e da dotação do FSA.

16. A seguir, demonstram-se os pressupostos de legitimidade e cabimento da presente impetração, bem como as razões de fato e de direito que conduzem à concessão da ordem ora pleiteada.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS IMPETRANTES

17. Os impetrantes do presente *mandamus* coletivo são **partidos políticos representados no Congresso Nacional**, tanto na **Câmara dos Deputados** quanto no **Senado Federal**. Vislumbra-se, assim, a plena legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança **coletivo**, nos termos do art. 5º, inciso LXX, alínea ‘a’, da Constituição de 1988, *verbis*:

Art. 5º. [*omissis*]

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

18. Constata-se que a hipótese de cabimento prevista na alínea ‘a’ **não revela qualquer restrição temática quanto ao objeto do mandado de segurança**, diversamente do que ocorre com a hipótese da alínea ‘b’. Ou seja, aos partidos

¹² ANCINE. Nota Pública, de 5 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.ancine.gov.br/pt-br/sala-imprensa/noticias/nota-p-blica-1>. Acesso em 12/6/2020.

políticos, desde que representados no Congresso Nacional, é conferida legitimidade ativa universal para a impetração do mandado de segurança coletivo, não estando restrito à “defesa dos interesses de seus membros ou associados”, como ocorre no caso da impetração feita por organização sindical ou entidade de classe.

19. Sobre o tema, assim se posicionou o Ministro **Teori Zavascki**¹³:

Primeiro, a inexistência da limitação no texto constitucional, o que é especialmente significativo ante a menção expressa a ela no inciso seguinte do mesmo dispositivo, a evidenciar que a omissão anterior não foi desatenta e, portanto, deve merecer interpretação que lhe dê eficácia. Segundo, pela singular natureza do partido político, substancialmente diversa das demais entidades legitimadas. Com efeito, as associações – sindicais, classistas e outras – têm como razão existencial o atendimento de interesses ou de necessidades de seus associados.

20. No mesmo sentido foram as observações consignadas pela Ministra Ellen Gracie em seu voto proferido no Recurso Extraordinário nº 196.184/AM, *litteris*:

A defesa da ordem constitucional pelos Partidos Políticos não pode ficar adstrita somente ao uso do controle abstrato das normas. A Carta de 1988 consagra uma série de direitos que exigem a atuação destas instituições, mesmo em sede de controle concreto. À agremiação partidária, **não pode ser vedado o uso do mandado de segurança coletivo em hipóteses concretas em que estejam em risco, por**

¹³ Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos – Revista Jurídica Notadez. Revistas 200 a 302, Legislação, Jurisprudência e Doutrina. Cd-room nº 6, folio-4, Sapucaia do Sul, Editora Notadez, 2003.

exemplo, o patrimônio histórico, cultural ou ambiental de determinada comunidade.

Assim, se o partido político entender que determinado direito difuso se encontra ameaçado ou lesado por qualquer ato da administração, **poderá fazer uso do mandado de segurança coletivo**, que não se restringirá apenas aos assuntos relativos a direitos políticos e nem a seus integrantes”. (Destacamos)

21. É bem verdade que a Lei n. 12.016/2009 estabelece, em seu Art. 21, que o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, “na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária”. Acerca de tal restrição, contudo, **se opõe** o Ministro **Alexandre de Moraes** em sua consagrada obra doutrinária¹⁴:

Não nos parece a melhor solução, refutamo-as, inclusive, **inconstitucional**. Ora se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (CF, art. 1º, parágrafo único), sendo indispensável para o exercício da capacidade eleitoral passiva (*elegibilidade*) o alistamento eleitoral (CF, art. 14, § 3º, III), a razão de existência dos partidos políticos é a própria subsistência do Estado Democrático de Direito e da preservação dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 1º, V – consagra o pluralismo político com um dos fundamentos da República Federativa do Brasil). Nesta esteira de raciocínio, **o legislador constituinte pretende fortalecê-los concedendo-lhes legitimação para o mandado de segurança coletivo, para a defesa da própria sociedade contra atos ilegais ou abusivos por parte da**

¹⁴ MORAES, ALEXANDRE. **Direito Constitucional** – 32ª edição – São Paulo: Atlas, 2016, pág. 179.

autoridade pública. Cercear essa legitimação somente para seus próprios interesses ou de seus filiados é **retirar dos partidos políticos a característica de essencialidade em um Estado Democrático de Direito e transformá-lo em mera associação privada, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constituinte.**

22. Acrescente-se que tal dispositivo da Lei do Mandado de Segurança não deve ser interpretado isoladamente, na medida em que o Art. 1º, da Lei n. 9.096/1995 estabelece os **deveres institucionais basilares** dos partidos políticos, dentre eles, a **defesa dos direitos fundamentais**, veja-se:

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a **defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.**” (Destacamos)

23. A propósito, o tema acerca do cabimento do mandado de segurança por partido político em prol de direitos difusos foi exaustivamente analisado pelo Ministro Gilmar Mendes no Mandado de Segurança nº 34.070, **espancando qualquer dúvida sobre o seu cabimento**. Ao conhecer do mandado de segurança mencionado e deferir o pedido de medida liminar, observou o Ministro Gilmar Mendes:

[...] Os partidos políticos têm finalidades institucionais bem diferentes das associações e sindicatos. Representam interesses da sociedade, não apenas dos seus membros. Representam até mesmo aqueles que não lhes destinam voto. [...] Como já anotei, **a exigência de que o mandado de segurança coletivo seja impetrado ‘em defesa dos interesses de seus membros ou associados’ consta**

apenas da alínea 'b' do inciso LXXII do art. 5º. Não consta da alínea 'a', tampouco do próprio inciso.

[...] Aliás, essa diferença não parece ter sido nunca ignorada por esta Corte em sede de controle abstrato. Veja-se a maneira como este Tribunal interpreta o art. 103 da Constituição Federal, que cuida dos legitimados para ADI e ADC. **Exige-se pertinência temática para as entidades previstas no inciso IX ('confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional'), mas não para os partidos políticos.** Deles exige-se apenas que contem com representante no Congresso Nacional, quando da propositura da ação direta.

24. Na mesma linha, este e. Superior Tribunal de Justiça já assentou a plena legitimidade ativa dos partidos políticos representados no Congresso Nacional para impetrar mandado de segurança coletivo sem limitações temáticas, como se verifica, a propósito, na decisão da Ministra Assusete Magalhães no Mandado de Segurança n. 22.498, *verbis*:

Com efeito, a supremacia da Constituição Federal **não permite a restrição ao uso do Mandado de Segurança coletivo por partido político com representação no Congresso Nacional**, mecanismo criado para assegurar a defesa dos direitos e garantias fundamentais afiançados pela própria Carta da República.

[...] Nesse contexto, por força da interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal de 1988, resta **indene de dúvida que o legislador constituinte não pretendeu limitar a impetração do Mandado de Segurança coletivo pelos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, em face da importância do instrumento para a defesa dos interesses coletivos da sociedade brasileira, nos termos do art. 5º, LXX, a, da CF/88.**

25. Dessa forma, revela-se plenamente atendida a legitimidade ativa das agravações Impetrantes do presente *mandamus*.

III. CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO À CULTURA COMO DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

26. Participar, livre e plenamente, da vida cultural das sociedades, seja por meio da criação e produção artístico-literária, seja pelo acesso e preservação das obras resultantes desses processos, é um direito fundamental expressamente previsto nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, bem como, de forma implícita, em diversos outros dispositivos do texto constitucional.

27. Por um lado, impõe-se ao Estado que se abstenha de tolher a liberdade artística por artifícios como a censura, aberta ou velada, o dirigismo, entre outras intervenções espúrias; por outro, que lance mão de ações que criem condições objetivas para o efetivo exercício dos direitos culturais e também para a preservação do patrimônio que nos foi legado pelas gerações passadas e do que deixaremos às futuras.

28. Trata-se de um princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, do direito internacional e da própria noção de civilização, ela mesma decorrência da experiência cultural. Na lição eterna do mestre Miguel Reale:¹⁵

Não é demais acrescentar que, a nosso ver, a investigação filosófica pressupõe pelo menos uma verdade – admitida à vista das verdades das ciências –, e é a **capacidade sintetizadora do espírito**, pela qual o homem se distingue dos outros animais, aos quais não é dado superar, integrando-

¹⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13. Grifos no original.

os numa unidade conceitual nova e concreta, os elementos particulares e múltiplos da experiência.

29. A Constituição Federal, que, nas palavras de Souza Netto e Sarmento, “*deve ser interpretada não como conjunto assistemático de preceitos, mas como um todo integrado de normas que se completam e se limitam reciprocamente*”¹⁶, reconhece a centralidade dos direitos culturais para o exercício da cidadania. No artigo 215, de maneira assertiva, determina que “*o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*” (grifamos).

30. Note-se que o texto constitucional deixa claro que as políticas de apoio e incentivo à produção cultural não são uma opção meramente programática, que pode ou não ser adotada por este ou aquele governo, mas verdadeira determinação constitucional que se impõe a todos, pois de sua observância depende nada menos que o pleno exercício dos direitos culturais.

31. A compreensão dos direitos culturais como direitos fundamentais decorre, também, de uma série de compromissos internacionais de altíssima hierarquia assumidos pelo país. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁷ — que é hoje norma imperativa de Direito Internacional Geral contra a qual qualquer norma conflitante é nula já no nascedouro (i.e., *jus cogens*)¹⁸ — estabelece em seu artigo XXVII o direito de toda pessoa à livre participação na vida cultural de sua comunidade, o que naturalmente inclui o direito de produzir e usufruir da cultura local.

¹⁶ Cf. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, História e Métodos de Trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 436.

¹⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada em 10 de dezembro 1948, G.A. Res. 217A (III), U.N. GAOR, 3ª Sessão, U.N. Doc. A/810. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 12/6/2020.

¹⁸ PEREIRA, Antônio Celso Alves. **As normas de jus cogens e os direitos humanos**. RID, v. 6 n. 1 (2009): v.06 n. 1, 2009, p. 37. (“A propósito, vale lembrar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem é vista, hoje, pela melhor doutrina como fonte costumeira de jus cogens. Diante disso, considerando as limitações que, nos dias atuais, são impostas ao Estado pelo Direito Internacional Público para o exercício da soberania, estamos frente a uma realidade político-jurídica que se expressa no fato de que não se pode invocar direitos soberanos para justificar o descumprimento de compromissos internacionais em matéria de direitos humanos”).

32. Ao detalhar esse princípio, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (“PIDESC”) determina em seu artigo 15 que os Estados adotem as medidas *“necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura”*.¹⁹ No contexto regional, o “Protocolo de São Salvador” de 1988, segue a mesma linha, ao prever, no art. 14 § 2, que *“entre as medidas que os Estados-Partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, deverão figurar as necessárias para a conservação, o desenvolvimento e a divulgação da ciência, da cultura e da arte”*.²⁰

33. Mais recentemente, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005²¹, veio adensar esse já robusto marco normativo internacional em prol dos direitos culturais ao destacar o papel ativo do Estado como agente protetor e promotor de cultura. Diz seu artigo 5º que:

As Partes, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os princípios do direito internacional e os instrumentos universalmente reconhecidos em matéria de direitos humanos, reafirmam seu direito soberano de formular e implementar as suas políticas culturais e de adotar medidas para a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, bem como para o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de alcançar os objetivos da presente Convenção.

¹⁹ ONU. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, internalizado pelo Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 12/6/2020.

²⁰ OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Adotado em 17 de novembro de 1988, internalizado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm. Acesso em 12/6/2020.

²¹ UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Adotada em 20 de outubro de 2005, internalizada pelo Decreto 6.177, de 1º de agosto de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 12/6/2020.

34. Em outras palavras, o acesso à cultura é um **direito básico**, como saúde, educação, segurança, participação política e seguridade social. **Não há hierarquia formal entre direitos fundamentais**, que são universais, indivisíveis e igualmente necessários a uma existência digna.

35. *“O ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”*, como expresso no preâmbulo do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas — e também, com variações mínimas, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos). Esta, também, a ordem vigente no sistema interamericano²². Esta, ainda, a posição pacífica da doutrina contemporânea do Direito Internacional dos Direitos Humanos.²³

36. É com esse espírito — o da promoção e proteção das expressões artístico-literárias como elementos garantidores não apenas da diversidade e soberania

²² No Preâmbulo Protocolo de São Salvador, lê-se: “[...] Considerando a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos, por motivo de as diferentes categorias de direito constituírem um todo indissolúvel que tem sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, razão pela qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua plena vigência, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da observação de outros [...]”.

²³ Flávia Piovesan explica que a concepção contemporânea de direitos humanos é “*caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada*”. Piovesan, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Rev. Fund. Esc. Super. MPDFT, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000, p. 94. Disponível em: http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso em 15/5/2020. No âmbito internacional, a tese da indivisibilidade dos direitos humanos está plenamente consolidada desde pelo menos a Declaração e Plano de Ação de Viena, adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, de 1993, que em sua Parte I, parágrafo 5, enuncia: *“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de forma razoável e equitativa, no mesmo patamar e com a mesma ênfase (...)”* Cf. ONU. UNHCHR. **Vienna Declaration and Programme of Action**. Adotada pela World Conference on Human Rights in Vienna (25/6/1993), P. I, par. 5. Tradução livre. No original: *“All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated. The international community must treat human rights globally in a fair and equal manner, on the same footing, and with the same emphasis”*. Cf., ainda, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre, RS: S.A. Fabris, 1997, p. 24-5; e LECKIE, Scott. **Another Step Towards Indivisibility: Identifying the Key Features of Violations of Economic, Social and Cultural Rights**. 20 HUM. RTS. Q., 81, 93 (1998).

cultural do país, mas da cidadania plena — que a Constituição Federal reserva tratamento especial a produção cultural brasileira, cujas obras são expressamente reconhecidas como “patrimônio cultural” pelo *caput* do art. 216, uma vez que portadoras de “*referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*” — visão que se confirma no rol de princípios do art. 216-A, que informam o Sistema Nacional de Cultura.

37. No contexto sociotecnológico em que vivemos, imersos em uma era que se autodenomina “da informação”²⁴, os rumos da política cultural interferem não apenas no gozo dos direitos culturais e na liberdade de expressão artística, mas na realização do fundamento republicano da soberania nacional (CF, art. 1º, I) e do objetivo fundamental do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II).

38. Todo ato, comissivo ou omissivo, normativo ou não, que, sem justificativa razoável, obste sua efetiva implementação deve ser tratado, em princípio, como um ato atentatório a tais preceitos fundamentais, razão pela qual revela-se plenamente cabível a presente ação.

IV. DO ATO COATOR. ILEGAL OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO QUANTO À CONVOCAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL – FSA.

39. Como já exposto, compete ao Ministro de Estado do Turismo convocar e presidir o Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual – CGFSA, órgão que exerce função vital na implementação da Política Nacional do Cinema e do Audiovisual, cabendo-lhe **elaborar, aprovar e assegurar o cumprimento e execução** do Plano Anual de Investimentos – PAI, um de seus pilares.

²⁴ Cf., eg., CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**, vol. 1 (A **Sociedade em Rede – 11ª Ed.**). São Paulo: Paz e terra, 2008.

40. Conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.437/2006, o CGFSA tem como funções “**estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação** das ações e **avaliar, anualmente, os resultados** alcançados, tendo como secretaria-executiva [do FSA] a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor”.

41. Trata-se, como toda atribuição conferida por lei a um agente público, de um “poder-dever”, que deve ser cumprido de acordo com os princípios que regem todos os atos da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

42. *In casu*, essa obrigação não vem sendo cumprida. Como resultado, ainda hoje, em meados de 2020, o setor **audiovisual ainda aguarda a liberação de recursos do PAI 2018**, em grande parte já destinado a projetos selecionados pelas linhas lançadas à época, cuja execução depende de deliberações quanto aos critérios de prioridade, entre outras decisões. O PAI 2019 também depende de ações pendentes e o PAI 2020 sequer foi discutido.

43. No que se refere ao Plano Anual de Investimentos (PAI) do presente ano, a omissão da Autoridade Coatora é **flagrante**. Isso porque, transcorrido quase um semestre sem qualquer ação, o Comitê Gestor **sequer elaborou e aprovou o PAI de 2020**, em frontal desatendimento ao que dispõem o art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.437/2007 e o art. 8º do Decreto n. 6.299/2007, veja-se:

Lei n. 11.437/2007

Art. 5º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, com a finalidade de **estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos**, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica

a que se refere o art. 1º desta Lei a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

Decreto n. 6.299/2007

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

[...] II - identificar e selecionar, no âmbito dos Programas, as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

III - **elaborar e aprovar o plano anual de investimentos**;

IV - encaminhar o plano anual de investimentos à ANCINE e ao Ministério da Cultura; [...]

44. Apesar da previsão de que as reuniões ordinárias do CGFSA deveriam ocorrer anualmente nos meses de abril e outubro, o Ministro do Turismo, responsável pela convocação do órgão, tem se mostrado absolutamente inerte em realizar a reunião e dar efetiva destinação aos numerosos recursos depositados no FSA.

45. Dessa forma, a **ilegal omissão** da Autoridade coatora em convocar a reunião do Comitê Gestor do FSA — que deveria elaborar e aprovar o PAI de 2020 — acarreta na **completa paralisação** de movimentação desses valores e, conseqüentemente, de formulação de novos projetos pelo setor de audiovisual, cenário que atenta de forma direta contra a concretização do direito fundamental à cultura.

46. Também no que se refere aos **valores destinados ao FSA em 2018 e 2019**, a inércia do Comitê Gestor tem causado severos prejuízos ao setor. Isso porque, apesar de já ter aprovado os PAIs de 2018 e 2019, o CGFSA tem se omitido em estabelecer diretrizes e prioridades para a efetiva execução dos valores, sobretudo em função da ausência de convocação de suas reuniões.

47. Com efeito, acompanhar e avaliar a execução dos PAIs já aprovados é **dever legal** do Comitê Gestor, conforme expressamente preveem os mesmos art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.437/2007 e art. 8º do Decreto n. 6.299/2007, veja-se:

Lei n. 11.437/2007

Art. 5º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, **acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados**, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o art. 1º desta Lei a Ancine e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

Decreto n. 6.299/2007

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor:

[...] II - identificar e selecionar, no âmbito dos Programas, as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual;

III - **elaborar e aprovar o plano anual de investimentos**;

IV - encaminhar o plano anual de investimentos à ANCINE e ao Ministério da Cultura; [...]

48. O desprezo com que a atual gestão tem conduzido a área cultural e, em especial, os recursos FSA vem sendo amplamente denunciado pelo setor e pelos órgãos de imprensa. Em detalhada matéria sobre o tema²⁵, a Folha de São Paulo

²⁵ FOLHA DE S. PAULO. **Fundo para o audiovisual está com R\$ 724 milhões paralisados há sete meses.** 22/11/2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/11/fundo-para-o-audiovisual-esta-com-r-724-milhoes-paralisados-ha-sete-meses.shtml>. Acesso em 12/6/2020.

destacou a grave situação a qual o setor vem sendo submetido com a paralisação do Fundo:

Já há um estrago, porém. Para a produtora Mariza Leão, ex-diretora-presidente da distribuidora Riofilme e uma das profissionais que mais atuaram pelo renascimento do cinema nacional nos anos 1990, a situação é “catastrófica”. “O setor estava baseado em editais anuais, com datas, com prazos. Isso **quebrou a previsibilidade, quebrou o cronograma de realização do audiovisual tanto para a televisão como para o cinema**”, diz.

“A gravidade disso se acentua quando você pensa que milhares de produtoras estavam organizadas, considerando-se seus investimentos e a contratação de funcionários, em um **fluxo permanente do fundo.**” Uma das consequências, ela afirma, é o crescimento de demissões no setor.

“Se você for descamando os inúmeros problemas, a gente chega na asfixia do setor.”

Segundo o produtor Leonardo Edde, presidente do Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual, hoje há cerca de **800 produções à espera da liberação de editais da Agência Nacional do Cinema**, considerando também chamamentos residuais do ano passado.

Procurado, o Ministério do Turismo, ao qual a Secretaria Especial de Cultura está subordinada desde o início do mês, não se manifestou até a noite desta sexta (22).

49. Em **representação** formulada contra a Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), o

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União destacou a irrazoabilidade da inércia na condução do FSA:

[...] por se tratar de um fundo orçamentário, se o Fundo Setorial do Audiovisual não tiver utilizado os seus recursos até o final do exercício, esses serão automaticamente transferidos como crédito para o exercício seguinte. Ou seja, a não utilização desses recursos carimbados para a área de audiovisual não representa economia para os cofres públicos nem a possibilidade de serem utilizados em outras áreas. Caso não sejam utilizados denotam falta de eficiência na gestão acarretando incontáveis prejuízos para todo um setor da economia nacional, com potencial consequência de desemprego, diminuição de renda, queda de arrecadação de impostos e asfixia da cultura nacional.²⁶

50. Em outras palavras, além de ser inútil do ponto de vista orçamentário, o represamento de recursos do FSA de fato impede o cumprimento da Política Nacional do Cinema e do Audiovisual que realiza, no nível infraconstitucional, os preceitos dos artigos 215, 216, 216-A, 221 e 222 da Constituição Federal, com forte referência em alguns dos principais instrumentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

51. Para a surpresa do setor, a ANCINE divulgou, em 5 de junho de 2020, que:

“Os compromissos de investimento assumidos pelo FSA são da ordem de R\$ 944 milhões, incluído o Plano Anual de Investimento (PAI 2018) e os demais investimentos autorizados pelo CGFSA. Por sua vez, atualmente, as disponibilidades financeiras do FSA para investimento são de R\$ 738 milhões, aí compreendidos os recursos financeiros

²⁶ TCU. **Representação TC 039.487/2019-9**. Disponível em: https://telaviva.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Oficio_n_21018_2020_TCU_Seproc_anexo_1.pdf. Acesso em 12/6/2020.

relativos ao ano de 2019. Portanto, os valores disponíveis para investimento em projetos audiovisuais não são suficientes para a contratação dos compromissos assumidos por ocasião do lançamento de chamadas públicas, tampouco para o lançamento de novas chamadas". (Grifamos).²⁷

52. As razões do alegado déficit ainda não são claras. O FSA é alimentado basicamente pela arrecadação da CONDECINE e, expurgados os descontos legais, toda a arrecadação da CONDECINE deve ir para o FSA. Números da própria ANCINE dão conta de que a arrecadação da CONDECINE foi de R\$ 1,14 bilhão em 2018 e de R\$ 1,26 bilhão em 2019; e que a dotação orçamentária do FSA para 2018 foi de exatos R\$ 724.755.700,00, e para 2019 foi de R\$ 724.200.000,00.²⁸ Ou seja, pelos dados da própria ANCINE, deveria haver cerca de R\$ 1,5 bilhão no FSA, pelo menos, sem contar rendimentos financeiros. Não houve desembolso relativo aos PAIs de 2018, 2019 e 2020. Então, como pode haver insuficiência de recursos?

53. Independentemente dos equívocos de gestão que possam ter contribuído para o atual quadro de inoperância, é injustificável, do ponto de vista jurídico, a inércia da Autoridade Coatora para promover a pronta e efetiva movimentação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, particularmente em um momento de tamanha vulnerabilidade de um setor formado, em sua maioria, por pequenas empresas ou empreendedores individuais.

54. O quadro fático-jurídico exposto demonstra que a presente ação **não objetiva apenas o cumprimento de uma obrigação burocrática, consubstanciada na mera convocação do CGFSA, mas a pronta e efetiva liberação de todos os recursos retidos do FSA, inclusive rendimentos financeiros**, como disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 11.437/2006.

²⁷ ANCINE. **Nota Pública**, op. cit., par. 9.

²⁸ ANCINE. **FSA - Execução orçamentária e financeira**. Disponível em: <https://fsa.ancine.gov.br/oque-e-fsa/execucao-orcamentaria-e-financeira>. Acesso em 12/6/2020.

55. Cabe à autoridade coatora tomar ou de outra forma assegurar que se tomem todas as medidas administrativas necessárias para tanto, dentro de um prazo razoável, considerando ainda a urgência da matéria.

56. No ponto, convém destacar que a ANCINE, secretaria-executiva do FSA, anunciou em 22 de abril de 2020²⁹ um pacote de medidas que serão apresentadas na ao CGFSA tão logo seja finalmente convocado. Uma das medidas propostas é o "*retorno ao Tesouro Nacional dos rendimentos provenientes das aplicações realizadas pelos agentes financeiros durante o período de custódia dos recursos do FSA, para a regularização da situação orçamentária e financeira do Fundo, e o atendimento das determinações das Secretarias Especial de Fazenda e do Tesouro Nacional*".

57. Ocorre que o produto do rendimento financeiro das aplicações financeiras do Fundo Nacional de Cultura, do qual o FSA é categoria de programação específica, **compõe o Fundo para todos os fins** e a ele devem retornar, nos termos do que dispõe o art. 2º, V, da da Lei n. 11.437/2007:

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

[...] V - o **produto de rendimento de aplicações dos recursos** da categoria de programação específica a que se refere o caput deste artigo;

58. Revela-se inadmissível, portanto, transferir para o setor audiovisual os custos econômicos e sociais de eventuais falhas ou inércia administrativas que possam ter embasado as determinações das Secretarias Especial de Fazenda e do Tesouro Nacional.

²⁹ TELA VIVA. **Ancine encaminha ao Comitê Gestor plano para retomada de investimentos iniciados em 2018**. 23/4/2020. Disponível em: <https://telaviva.com.br/23/04/2020/ancine-encaminha-ao-comite-gestor-plano-para-retomada-de-investimentos-iniciados-em-2018/>. Acesso em 12/6/2020.

59. Dessa forma, verifica-se que a convocação do CGFSA é condição **necessária, mas não suficiente** à reversão das **ilegais omissões** apontadas na presente ação mandamental, que dizem respeito à efetiva liberação dos recursos do FSA, em sua **integralidade**.

60. Não seria exagero dizer que a paralisação do FSA, se não for imediatamente revertida, implicará no virtual **desaparecimento da produção nacional independente**. É esta a situação fático-jurídica que ameaça desconstruir uma política pública indispensável ao exercício pleno da cidadania e, acima de qualquer contestação razoável, exitosa.

61. Hoje, a indústria audiovisual emprega centenas de milhares de profissionais e agrega cerca de R\$ 25 bilhões por ano à economia. De menos de 10 filmes por ano, no final da década de 1990, a produção nacional chegou a quase 200 longas-metragens nos últimos anos. A presença de obras nacionais nos canais de TV por assinatura passou de 1% para quase 20% em menos uma década, período em que se formou a maior parte da capacidade produtiva que hoje atende também os segmentos de TV aberta e *streaming*, com excelentes resultados.

62. Nesse sentido, convém destacar que, ao cuidar especificamente da atividade audiovisual, o art. 221 do texto constitucional determina que a produção e a programação televisiva devem ter, como princípio, a ***“promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”***, princípios que se estendem a qualquer meio de comunicação, independentemente da tecnologia, conforme bem ressaltou o Ministro Luiz Fux na ADI n. 4.679 ao declarar a constitucionalidade da Lei 12.485/2011 que estabelece as diretrizes para a prestação do serviço de televisão por assinatura (SEAC).

63. Diante de tudo isso, pode-se afirmar que o fomento à cultura é matéria carregada de jusfundamentalidade e que o FSA é um mecanismo que, em última análise, visa à concretização de preceitos constitucionais. Aqui se trata, essencialmente, da garantia de liberdades fundamentais: liberdade de criação e

expressão artística; liberdade de acesso à arte e a uma cultura diversa e representativa; liberdade de preservação do patrimônio cultural e da memória coletiva.

64. Importante reforçar que a paralização do FSA não afeta apenas direitos econômicos legalmente adquiridos por criadores e produtores independentes. É a própria liberdade de expressão desses atores sociais que está em jogo, pois as políticas públicas de fomento existem, em todo o mundo, justamente para garantir espaços de independência artística e editorial. E, também, para que se possa construir um acervo nacional de obras protegidas por direitos de propriedade intelectual cuja titularidade permaneça no Brasil. No século 21, deter a propriedade e o efetivo poder dirigente sobre bens simbólicos e ativos informacionais será tão importante para a posição econômica de um país quanto foi deter um parque industrial pesado no século 20.

65. Assim, requer-se, respeitosamente, a concessão da ordem, a fim de que reconhecida a ilegal omissão do Ministro de Estado do Turismo em movimentar e liberar o Fundo Setorial do Audiovisual, especialmente diante de ausência de convocação do Comitê Gestor do FSA, conforme pedidos ao final deduzidos.

V. DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

66. O *fumus boni iuris* da segurança coletiva que ora se pleiteia decorre do fato de que, em junho de 2020, os recursos do PAI de 2018 não foram liberados e os dos PAIs 2019 e 2020 não foram sequer aprovados, o que equivale a negar vigência à política nacional do cinema e do audiovisual, prevista no art. 2º da MP 2228-1/2001, com implicações negativas sobre a eficácia dos princípios constitucionais previstos nos artigos 215, 216, 216-A, 221 e 222 da Constituição Federal. À luz de todas as evidências, os produtores audiovisuais independentes (e a sociedade como um todo) têm direito líquido e certo à liberação dos valores depositados no FSA, em sua integralidade, incluindo eventuais rendimentos financeiros, como determina a Lei 11.437/2006. De acordo com o Decreto 6.299/2007, c/c Decreto 10.107/2019 e

Decreto 10.359/2020, a autoridade responsável pelo efetivo cumprimento das obrigações relativas à matéria é o Ministro de Estado do Turismo.

67. Quanto ao *periculum in mora*, basta que se note que o FSA é o principal mecanismo de financiamento da produção audiovisual independente brasileira e que sua paralização já está levando ao colapso inúmeras empresas do setor, em sua maioria de pequeno e médio porte. Além da perda da capacidade produtiva construída ao longo das últimas duas décadas com muito investimento público e privado, o iminente colapso do segmento de produção independente ameaça gerar desemprego em massa, para não falar na perda de oportunidades mercadológicas que poderiam contribuir para a retomada da economia após a crise da COVID-19. I intenção já declarada da ANCINE, que funciona como secretaria-executiva do FSA, de “retornar” ao Tesouro Nacional o produto da aplicação financeira dos recursos do FSA, levada a cabo pelos agentes financeiros, torna ainda mais urgente a segurança, pois esses recursos pertencem ao FSA e a ele devem legalmente retornar, pronta e integralmente, qualquer que seja o caminho administrativo que se imponha para tanto.

VI. DOS PEDIDOS

68. Diante do exposto, requer-se:

I – **liminarmente**, seja determinado ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo, além da imediata convocação do CCGFSA, a pronta e efetiva liberação dos recursos dos PAIs 2018 e 2019, bem a elaboração e aprovação, com a máxima urgência, do PAI 2020;

II – ainda em **sede de liminar**, seja determinado que o produto das aplicações financeiras do FSA seja mantido no FSA, como exige a Lei, e que, caso sejam retornados ao Tesouro, por razões técnico-contábeis, sejam pronta e integralmente ressarcidos ao FSA;

III – notificação do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

IV – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

V – intimação do representante do Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

VI – a concessão da segurança, em definitivo, para liberação dos valores bloqueados e aprovação emergencial dos valores pendentes de análise;

VII – seja transmitida, mediante correspondência com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio idôneo, o inteiro teor do acórdão à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

69. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, DF, 22 de junho de 2020

Cláudio Lins de Vasconcelos
OAB/RJ 166.817

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Renato Campos Galuppo
OAB/MG 90.819

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078